

Registro: 2025.0000363982

Agravo de Instrumento nº 2015604-93.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 45.407

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que o Juiz determinou ao agravante o recolhimento de 50% dos honorários periciais em ação de reparação de danos materiais e morais.
2. Fato superveniente. No curso do processamento, o Magistrado de primeiro grau revogou a decisão agravada.

II. QUESTÃO EM EXAME

3. A questão em discussão consiste em saber se a revogação da decisão agravada no Juízo de origem, reconhecendo expressamente a gratuidade da justiça e a consequente isenção do pagamento dos honorários periciais, acarreta a perda superveniente do objeto do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC, a revogação integral da decisão agravada acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso de agravo de instrumento prejudicado.

Tese de julgamento: “A revogação integral da decisão agravada pelo juízo de origem, com acolhimento da pretensão recursal, acarreta a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.018, § 1º, e 932, III.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **THIAGO FERNANDO ALBRECHETE – MECÂNICA DO NECO** contra a decisão proferida às fls. 131 (processo de origem), nos autos da ação de reparação de danos materiais e moral que move em face de **ALEXSANDRA ROBERTA DOS SANTOS**, pela qual foi determinado que o agravante, beneficiário da justiça gratuita, recolha o valor de R\$ 900,00 correspondentes a 50% dos honorários periciais.

Defende o recorrente que, como microempreendedor individual (MEI), não há distinção entre seu patrimônio pessoal e empresarial, devendo ser considerado como pessoa física para fins de justiça gratuita. Cita julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconhece a possibilidade de concessão de justiça gratuita a microempreendedores individuais. Requer a reforma da decisão para que não seja obrigado ao recolhimento dos honorários periciais e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Pela decisão de fls. 12/14 foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

É o relatório.

Durante o processamento do presente agravo de instrumento, com a comunicação ao douto magistrado de primeiro grau que foi deferido o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante, em consulta ao processo de origem, constato que foi proferida a decisão de fls. 139, em que revogada a decisão agravada, e determinado que, por ser a parte agravante beneficiária da gratuidade da justiça, deveria o Estado arcar com a integralidade das custas da perícia, confira-se:

“Vistos.

Fls. 136/138: ciente da interposição do Agravo de Instrumento e da concessão do efeito suspensivo.

Em sede de juízo de retratação, **REVOGO a decisão atacada (fls. 131), a qual determinou o recolhimento de 50% dos honorários periciais pela parte ré, haja vista que esta é beneficiária da justiça gratuita**, conforme deferimento de fl. 100.

Sendo assim, retifique-se o ofício de fls. 123/126 para requisitar a reserva da totalidade dos honorários periciais, instruindo-o com cópia de fls. 100 e 136/138 dos autos.

Comunique-se, com presteza, ao juízo de segundo grau sobre a presente decisão.”

Com a decisão supra transcrita resulta claro a perda superveniente de objeto do presente recurso.

Nesse sentido dispõe o previsto no art. 1.018, § 1º do Código de Processo Civil (CPC):

“Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento”.

Posto isso, com fundamento, no art. 932, III, conjugado com o disposto no art. 1.018, § 1º, do CPC, **dou por prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos explicitados.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator